



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 025/2025



Protocolo: 060904



20/01/2025 15:44

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 25 /2025

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CRIAÇÃO DA “CASA ABRIGO” NO
MUNICÍPIO DE BETIM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Autoriza o Município de Betim criar a Casa Abrigo, com a finalidade de atender e acolher mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes.

Parágrafo único. Na implantação do Projeto Casa Abrigo, será garantida a infraestrutura destinada a acolher também os filhos menores de idade e os maiores de idade portadores de necessidades especiais, que dependam da genitora para sua sobrevivência.

Art. 2º É garantido o acolhimento de mulheres, sem discriminação por motivo de raça, orientação sexual, identidade de gênero e geracional, que estejam em situação de violência doméstica e/ou familiar, sendo violência qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, ou cuja integridade física corra riscos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para ser atendida, a mulher poderá ter sido encaminhada pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).

Art. 3º A Casa Abrigo terá como princípios:

- I - garantia de sigilo;
- II - igualdade e respeito à diversidade;
- III - autonomia das mulheres;
- IV - laicidade do Estado;
- V - universalidade das políticas;
- VI - justiça social;
- VII - participação e controle social.

Art. 4º São objetivos da Casa Abrigo:

- I - acolher e orientar as mulheres em situação de violência doméstica;
- II - ofertar atendimento jurídico, psicológico e assistência social às acolhidas e aos seus dependentes;
- III - atendimento pedagógico aos dependentes das vítimas.

Art. 5º A Casa Abrigo contemplará as seguintes ações:

- I - fortalecer a mulher para que esta denuncie os casos de violência, caso deseje;
- II - criação de cartilhas com explicações sobre a violência contra a mulher, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral;



III - elaboração de relatórios semestrais sobre as atividades desenvolvidas na unidade;

IV - monitoramento anual do equipamento, com o intuito de aprimorar ou ampliar as ações desenvolvidas em cada unidade, em atenção às metas e diretrizes estabelecidas pelas legislações.

Parágrafo único. O material do inciso II deste artigo poderá ser encaminhado às escolas para campanha de conscientização sobre violência doméstica.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover o treinamento e formação dos servidores municipais e prestadores de serviço sobre o tema da violência contra a mulher, em acordo com os princípios previstos no art. 3º.

Art. 7º A Casa Abrigo deverá ser administrada por um Conselho Diretivo, ficando garantida a representação da sociedade civil, por meio dos movimentos de mulheres que vierem a prestar apoio à Casa.

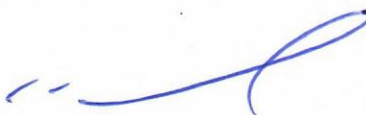
Parágrafo único. O Conselho Diretivo deverá ser composto por mulheres.

Art. 8º As mulheres acolhidas na Casa Abrigo deverão dispor dos serviços e infraestrutura necessários para sua reintegração social.

Parágrafo único. O prazo de permanência na Casa Abrigo observará a cessação do perigo à vida da mulher acolhida.

Art. 9º Uma vez instituída a Casa Abrigo, essa só poderá ser extinta e/ou terá suas atividades paralisadas, mediante autorização legislativa.

Art. 10º Para extinção da Casa Abrigo e/ou paralisação dos seus serviços, será necessária:



I - a comprovação que a instalação da Casa Abrigo, com todas as condições de estrutura física, operacional e técnica, não tem capacidade para recebimento e acolhimento das mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica no município de Betim; ou

II - casos em que não haja pessoas a serem acolhidas por prazo superior a 30 (trinta) dias.

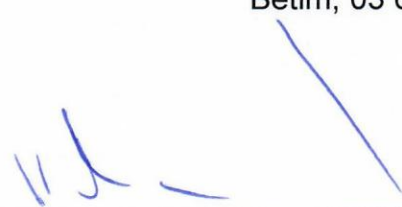
Art. 11º O Poder Executivo, buscará por Decreto, normas para o cumprimento de todos objetivos e finalidades que a Casa Abrigo possa alcançar.

Art. 12º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social, e sempre que necessário será suplementado.

Art. 13º Esta Lei terá o prazo máximo de 180 (dias) para ter sua total implantação.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Betim, 03 de janeiro de 2025.



KLEBER EDUARDO DE SOUSA REZENDE

Vereador Klebinho Rezende

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei estabelece a criação de casas de abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e a seus dependentes e têm por objetivo propiciar atendimento ininterrupto às mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes.

A casa de abrigo, é um local adequado e sigiloso que tem como objetivo a acolher temporariamente mulheres em situação de violência doméstica e familiar que estão correndo risco de morte acompanhadas ou não dos seus filhos menores de 18 anos, com o objetivo de proteger sua integridade física e psicológica.

Na casa abrigo, haverá todo um trabalho interdisciplinar, fazendo um atendimento psicossocial, enfermagem, e ainda encaminha as mulheres e seus filhos nos serviços existentes na cidade como: creches, escolas, saúde e programas de qualificação profissional. Dentre as ações programáticas, busca-se prioritariamente promover a segurança das mulheres, o fortalecimento de sua autoestima e autonomia, bem como a construção de um novo projeto de vida, livre da violência e da opressão de gênero.

A manutenção da casa de abrigo busca atender às diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (SMP, 2007) e o cumprimento da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), quanto às medidas protetivas.

É com esse espírito que se propõe o presente projeto que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres Pares.

